



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13749.000530/2010-36
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.625 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de março de 2023
Recorrente BETANIA MACHADO FARACO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO IRRF. COMPROVAÇÃO.

A utilização do imposto retido na fonte, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo, como dedução do IRPF devido na declaração anual de ajuste é possível se comprovada a retenção mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-27.724 da 4ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 138 e segs.).

“Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (folhas 126 a 129) lavrada pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil Carlos Alberto do Amaral Azeredo no valor de R\$ 3.779,82 consolidado em 31/03/2010, referente a Imposto de Renda Pessoa Física sujeito à multa de mora, exercício 2008, em razão de trabalho de malha onde foi verificada a compensação indevida de imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 3.905,83.

A ciência o lançamento ocorreu pela via postal (fl.135) em 27/07/2010.

Na impugnação protocolada em 25/08/2010 (fls. 02 a 05), o interessado alega que:

- levou em consideração os valores lançados no comprovante de rendimentos e nos contracheques emitidos pela fonte pagadora Cruz Vermelha Brasileira, CNPJ 09.198.238/0001-48;
- seus vencimentos eram depositados em sua conta corrente;
- essa fonte pagadora está sendo investigada pelo Ministério Público Estadual, pelo controle interno do município e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em razão de irregularidades no uso de recursos decorrentes de convênios assinados com o Poder Público;
- se houve infração à legislação tributária, a responsabilidade cabe à fonte pagadora Cruz Vermelha Brasileira, filial de Petrópolis;
- comprova as alegações por meio dos documentos juntados aos autos.

Ao final, pleiteia o cancelamento da notificação de lançamento. “

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte, na parte impugnada. Do voto do acórdão recorrido:

“DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

A autoridade fiscal constatou a ausência de Declaração de Imposto Retido na Fonte – DIRF, por parte da fonte pagadora informada pelo contribuinte, bem com a falta de comprovação, por parte deste, da ocorrência da retenção do imposto compensado na declaração de ajuste, razão pela qual foi efetuada a glosa, com o conseqüente lançamento de ofício do imposto de renda.

A DIRF é um documento que a fonte pagadora está obrigada a apresentar à Receita Federal e tem por finalidade prestar informações dos rendimentos tributáveis e do imposto de renda retido na fonte. Tem por efeito a subsunção do declarante, às penas da lei, no que se refere à veracidade das informações prestadas, bem como a responsabilização, da fonte pagadora, pelo recolhimento do imposto declarado como retido. Além disso, em princípio, as informações nela contidas são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal.

Contudo, na ausência da DIRF, a retenção do imposto poderá ser demonstrada por meio de provas documentais hábeis para isso.

No presente caso, o sujeito passivo traz aos autos cópia do contrato de prestação de serviços de enfermagem firmado com a Cruz Vermelha Brasileira (fls.59 a 62). Nesse contrato consta, também, que a Cruz Vermelha seria a responsável pela retenção dos tributos prevista em lei.

O sujeito passivo trouxe também aos autos cópias de contracheques, nos quais constam informações acerca dos rendimentos recebidos e do IRRF, conforme abaixo especificado:

Fl.	Mês	Rendimentos	IRRF	INSS	Líquido	Extrato bancário
14	fevereiro	1.951,28	196,19	214,64	1.540,45	Fl.28
15	março	1.951,28	186,88	214,64	1.549,76	Fl.29
16	abril	1.951,28	186,68	214,64	1.549,96	Fl.30
17	maio	1.951,28	186,68	214,64	1.549,96	Fl.31
18	junho	1.951,28	186,68	214,64	1.549,96	Fl.32
19	julho	1.951,28	186,68	214,64	1.549,96	Fl.33
20	agosto	1.951,28	186,68	214,64	1.549,96	Fl.34
21	dezembro	1.951,28	186,68	214,64	1.549,96	Fl.38
22	abril	1.450,00	138,72	93,56	1.217,72	Fl.30
23	julho	1.450,00	135,93	103,73	1.210,34	Fl.33
24	agosto	1.450,00	135,93	103,73	1.210,34	Fl.34
26	dezembro	1.450,00	135,93	103,73	1.210,34	Fl.38
TOTAIS		21.410,24	2.049,66	2.121,87	17.238,71	

Destaca-se, ainda, que os valores líquidos acima informados constam na movimentação bancária do sujeito passivo, conforme cópia dos extratos bancários cujas folhas foram indicadas no quadro acima. Não se considerou no quadro acima o valor do IRRF constante no contracheque de fl.25 em razão de **não** ter havido correspondência com a movimentação financeira do extrato bancário de fl.36.

Esses documentos são suficientes para comprovar somente os valores do IRRF acima indicados.

Em relação aos demais meses do ano-calendário 2008, o sujeito passivo não trouxe aos autos as cópias dos respectivos contracheques indicando o valor do IRRF.

APURAÇÃO DO IMPOSTO

Restabelecendo-se a compensação do IRRF de R\$ 2.049,66 a apuração do imposto fica da seguinte forma:

(...)

CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO por JULGAR A IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, mantendo-se em parte o crédito tributário exigido da seguinte forma:

(...)"

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 19/07/2012, Recurso Voluntário, fl. 147, sustentando, em apertada síntese, que a retenção de imposto de renda declarada está comprovada nos autos, e para comprovação do alegado junta aos autos o Comprovante de Rendimentos fornecido pela fonte pagadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte reza o art. 87, inciso IV e § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Do relatório acima tem-se que a contribuinte foi autuada por compensação indevida de IRRF, no valor de R\$ 3.905,83. Após o julgamento na DRJ, ficou parcialmente restabelecida a dedução, a partir dos contracheques e extratos bancários fornecidos, no valor de R\$ 2.049,66, permanecendo a glosa da diferença.

Em Recurso Voluntário, a recorrente pleiteia o restabelecimento total da dedução, e para tal apresenta o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2007, emitido pela fonte pagadora Cruz Vermelha Brasileira – filial Petrópolis (fl. 148). Em tal documento é informada a ocorrência de retenção na fonte do IR no valor de R\$ 3.905,83, exatamente o valor utilizado em compensação pela recorrente em sua DAA.

Desta forma, como as informações acerca do imposto retido declaradas em DAA coincidem com as prestadas pela fonte no Comprovante de Rendimentos, que é o documento hábil para o declarante embasar suas declarações sobre valores de rendimentos e retenções, e como nem a autoridade lançadora e nem a DRJ lograram demonstrar que não teria ocorrido a retenção, há que se considerar provadas as alegações da recorrente, e assim sendo afastado o crédito lançado na parte que restou mantida após o julgamento na primeira instância.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito